

Foram anexados à demanda alguns documentos (**Doc. de Id nº 1137654 – págs. 2 a 5**). Ocorre que antes da notificação do 2º Tabelionato de Notas do Recife (CNS nº 07.490-6), a fim de que prestasse os devidos esclarecimentos iniciais sobre o alegado pelo consulente, este enviou novo e-mail à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, com a redação abaixo transcrita (**Doc. de Id nº 1138293**):

Pedimos considerar nossa consulta como solucionada, haja vista que, hoje a tarde, o Cartório de Segundo Ofício de Notas, finalmente nos enviou cópia do provimento de 01/08/2019, que alterou o art. 342-A do Código de Normas, solucionando as dúvidas.

Relatado o necessário, decido.

Como é cediço, o *caput* do art. 51 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe que *o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis*. Nessa toada, tem-se que o consulente recentemente enviou e-mail desistindo da presente consulta, posto que a dúvida, segundo ele, foi sanada junto ao 2º Tabelionato de Notas do Recife (**Doc. de Id nº 1138293**).

Ademais, observo que inexistente na presente demanda interesse público a ser resguardado com o prosseguimento do feito, o qual possuía, por objetivo último, verificar o porquê da cobrança de determinado valor a título de emolumentos em demanda específica relativa a inventário extrajudicial. Desta feita, deixo de aplicar o art. 51, §2º, da Lei Estadual nº 11.781/2000.

Além disso, não havendo mais dúvidas a serem sanadas através da presente consulta, a finalidade desta resta exaurida, ficando prejudicado seu objeto. Sendo assim, com fulcro no acima exposto e no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000 1, **DECIDO p elo ar q uivamento deste feito**.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, archive-se.

Có p ia desta decisão servirá como ofício.

Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000710-86.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)
INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INSPECIONADO: TJPE - Serventia Registral - 1º Ofício - Garanhuns (150664)

DECISÃO

INSPEÇÃO REALIZADA NA SERVENTIA REGISTRAL – 1º OFÍCIO – GARANHUNS (CNS nº 15.066-4) – RECOMENDAÇÕES, EM SUA MAIORIA, ATENDIDAS PELO CARTÓRIO INSPECIONADO E OFERECIDAS AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS.

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**, em cumprimento à **Portaria nº 60/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 556586)**, publicada no DJe nº 108 em 08/06/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco a serem cumpridas **durante o trimestre de junho a agosto de 2021**, na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 60/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto à **Serventia Registral – 1º Ofício – Garanhuns (CNS nº 15.066-4)**, os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia encaminharam para esta Corregedoria Auxiliar o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, destacando como *Conclusão e Proposta de Encaminhamento* o seguinte (**Doc. de Id nº 921401 – pág. 16 – in verbis**):

Com a conclusão dos trabalhos de inspeção, recomenda-se:

a) a notificação da serventia para que envie, no p razo de 10 (dez) dias :

- * Contrato de seguro das instalações contra incêndios, desabamentos, etc, em atendimento ao disposto no Art. 20, V, do Código de Normas;
- * Contrato de seguro de responsabilidade civil, em atendimento ao art. 210 do Código de Normas;
- * O Alvará de Funcionamento da Prefeitura, em atendimento ao Art. 20, III, do Código de Normas;

b) Considerando que a Serventia não respondeu a alguns quesitos do Formulário, recomenda-se que responda às perguntas, no prazo de 10 (dez) dias: “se a Serventia possui algum tipo de Software que bloqueia os acessos dos colaboradores a redes sociais, vídeos e músicas; se a serventia encontra-se em dia com os dados semestrais do Justiça Aberta-CNJ” (Provimento CNJ nº 24/2012), bem como qual a situação atual da serventia (provida, vaga ou sub judice);

c) Considerando que a serventia não vem cumprindo alguns dos dispositivos do Provimento nº 08/2021 da CGJ/TJPE, recomenda-se sua notificação para que se observe tais artigos do dispositivo legal;

d) Recomenda-se, por fim, a notificação do Diretor do Foro para cumprimento do Provimento nº 02/2008 – CGJ/TJPE.

Notificada, via Malote Digital, para cumprir com as recomendações da equipe de inspeção (**Docs. de Id nº 921440, 921768 e 921769**), a Serventia inspecionada acostou aos autos toda a documentação requisitada (**Docs. de Id nº 954189, 954191, 954195, 954197, 954198, 954200, 954202, 954204, 954205 e 954210**), tendo ainda justificado a ausência de Alvará de Funcionamento atualizado, alegando que (**Doc. de Id nº 954183**):

A Serventia mudou recentemente de endereço, razão pela qual precisamos solicita novo alvará de funcionamento.

A Prefeitura Municipal de Garanhuns informou que o alvará apenas poderia ser emitido com a alteração do endereço junto à Receita Federal. Ocorre que a Receita Federal, para que alterasse o endereço, solicitou o ato legal de alteração com o endereço completo. Entretanto, o ato legal do TJPE contou o endereço sem numeração, razão pela qual solicitamos a retificação do ato.

Recebemos informações de que o ato retificado será publicado em breve, razão pela qual estamos aguardando a publicação para que possamos novamente dar entrada no processo junto à Receita Federal e, posteriormente, junto ao Município.

Segue anexo o alvará no endereço anterior, o qual já se refere ao ano de 2021.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “ aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo* . 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, após análise das respostas encaminhadas pelo Cartório inspecionado via *Google Forms* , a equipe de inspeção evidenciou algumas inconsistências dignas de nota que ensejaram recomendações à mencionada Serventia Extrajudicial, tendo esta, após a respectiva notificação para sanar as pendências identificadas, cumprido com o determinado pelos servidores deste Órgão Censor. A única pendência que persiste, mas que foi devidamente justificada, é a que se refere ao Alvará de Funcionamento atualizado.

Não obstante o contexto fático descrito, a apresentação do Alvará de Funcionamento expedido pela municipalidade perante a Corregedoria trata-se de condição *sine qua non* para o regular funcionamento da Serventia (art. 20, III, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco). Outrossim, impende destacar que é dever dos notários e dos oficiais de registro *observar as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente*, revelando-se infração disciplinar o seu descumprimento, bem como a inobservância das prescrições legais ou normativas (art. 30, XIV c/c art. 31, I e V, da Lei Federal nº 8.935/94).

Sendo assim, **DETERMINO** que a **Serventia Registral – 1º Ofício – Garanhuns (CNS nº 15.066-4)** seja notificada para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período** , junte a estes autos o **Alvará de Funcionamento atualizado expedido pela respectiva Prefeitura** , sob pena de restar configurada infração disciplinar, a ser devidamente rechaçada por este órgão correccional através de procedimento administrativo próprio (art. 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007). **Caso atendida a determinação dentro do período apontado, archive-se o feito.**

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão.

Có p ia desta decisão servirá como ofício .

Recife, 26 de janeiro de 2022.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial